TC 3.111/2017

BALANÇO. EXERCÍCIO 2016. COHAB-SP. FMH. 1. Déficit orçamentário/financeiro. 2. A COHAB foi incluída no orçamento fiscal da PMSP, em razão de sua condição de empresa estatal dependente. 3. Os recursos da COHAB tiveram como principais receitas, as transferências da PMSP, repasse do FUNDURB, remunerações do PROVER, rentabilidades financeiras, remunerações do FMH, e os recebimentos imobiliários. 4. Principiais dispêndios, folha de pagamento e encargos, depósito judicial para desapropriação de imóvel e serviços de terceiros. 4. Controle das movimentações financeiras não realizado em sistema apropriado. 5. Carteira imobiliária com 34.331 contratos ativos, sendo 30.247 vinculados à PMSP e 4.084 à COHAB. 6. Terrenos de propriedade da empresa apresentam situações complexas e diversificadas quanto à sua posse e utilização para projetos de edificação ou urbanização. 7. Das metas estabelecidas, uma foi considerada atingida (resultado operacional bruto); duas foram atingidas com ressalvas (resultado financeiro e pessoal) e as demais apresentaram resultado não satisfatório (produtos, plano de investimentos e indicadores). 8. O FMH obteve superávit financeiro. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Reiteradas DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores. Votação unânime.

Apensados os TCs 6.373/2016, 626/2017, 970/2017, 1.056/2017, 1.422/2017, 1.785/2017, 2.400/2017 e 3.069/2017.

3.141ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Balanço Geral da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP/Fundo Municipal de Habitação – FMH, referente ao exercício 2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que a Demonstração do Fluxo de Caixa, a Demonstração de Resultado do Exercício e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido foram elaboradas de acordo com a Lei Federal 6.404/76 e

alterações;

CONSIDERANDO que foi criado um Grupo de Trabalho no âmbito da COHAB, com participação da Secretaria Municipal de Habitação e da Controladoria Geral do Município, com o objetivo de avaliar e sugerir implementação das ações necessárias para cumprimento das determinações proferidas por esta Corte, tendo como resultado que o número das determinações de exercícios anteriores pendentes passou de (42) quarenta e dois para (31) trinta e um, no caso da COHAB, e de (22) vinte e dois para (09) nove, no caso do FMH;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 9), no sentido de que, dos apontamentos que remanesceram do Relatório Anual de Fiscalização, não se verificam impropriedades que possam macular ou sequer tisnar as Contas sob exame, e da Secretaria Geral (peça 16/17), que conclui que as Contas apresentam condições de aprovação, bem como as constatações dos técnicos desta Corte de que as demonstrações contábeis das duas entidades foram elaboradas em conformidade com a legislação de regência, apresentando, contudo, ressalvas, sintetizadas em Infringências do Exercício (subitem 5.1) e Propostas de Determinações do Exercício (subitem 5.2) do Relatório Anual de Fiscalização,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, guardando coerência com o julgamento das Contas da COHAB e do FMH relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, julgadas excepcionalmente regulares, com determinações, em julgar também excepcionalmente regulares as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e do Fundo Municipal de Habitação FMH, relativas ao exercício 2016, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher, como "Determinações do Exercício" as propostas apresentadas pela Auditoria constantes do item 5.2 dos Relatórios Anuais de Fiscalização da COHAB-SP e FMH, ambos deste exercício, (exceto os subitens considerados superados 5.2.1-3, 5.2.2-2 e 5.2.2-5 a 5.2.2-7 da COHAB-SP, e o subitem 6.3-1 do FMH).

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar as "Determinações dos Exercícios de 1998 a 2006" (subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6, 6.8, 6.9, 6.10 e 6.12), consideradas não atendidas e que deverão ser objeto de análises futuras.

ACORDAM, à unanimidade, em ratificar as infringências apontadas no item 5.1, pendentes de regularização.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Relatório de Auditoria, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Senhores Diretor-Presidente da Empresa COHAB-SP, à época e atual, Titular da

Pasta da Secretaria Municipal de Habitação – Sehab, à época e atual, Chefe do Executivo e ao Controlador Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, tendo sido designado Revisor "ad hoc" o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

EDUARDO TUMA
Revisor "ad hoc"

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro